

Parecer Jurídico: 110/2023

Procedência: Licitação - ICISMEP.

Referência: Processo Licitatório nº 44/2023 – Pregão Eletrônico (SRP) nº 39/2023.

Objeto da licitação: Aquisição de veículo zero quilômetro.

Trata-se de expediente encaminhado pela Pregoeira do Processo Licitatório nº 44/2023, após constatada a ausência de documento que comprovasse que a empresa Ypê Comércio e Serviços Eireli conseguisse cumprir a disposição contida no subitem 4.4 do Anexo I do Edital, na qual solicita que os veículos deverão receber o primeiro emplacamento em nome do órgão requisitante.

Para fins de demonstração do cumprimento da exigência, a Pregoeira realizou a promoção de diligência para que a licitante enviasse documento que comprove o atendimento da exigência, ocasião em que a licitante enviou apenas declaração informando que não é concessionária, mas que conseguiu realizar o primeiro emplacamento dos veículos do lote 03 do Pregão Eletrônico nº 39/2023 em nome do órgão.

Em suma é o relatório.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que nos termos da Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729/79, o veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante antes de registro e licenciamento. Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida (TCE/MG – Denúncia 1107532).

Compete ao gestor público observar as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, avaliando as circunstâncias do caso concreto e, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência. Em outras palavras, é discricionariedade da Administração Pública a escolha pela aquisição de veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, devendo estar tal opção claramente estabelecida no edital, conforme feito no presente certame.



Cumpra-se a definição de veículo novo, objeto da presente licitação. Para isto, transcreve-se o item 2.12 da Deliberação do CONTRAN nº 64, de 30/05/2008:

2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

A Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari), que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, aduz quanto à permissão da comercialização de veículo novo:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

E ainda,

§ 1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;

Verifica-se também que o artigo 12 da referida legislação impõe ao concessionário a obrigação de vender o veículo novo apenas ao consumidor final, proibindo-o, assim, de comercializar veículos novos para fins de revenda. Vejamos:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.



Nesse contexto, verifica-se que apenas a concessionária autorizada pelo fabricante ou a própria fabricante/montadora, responsável pela produção do veículo, poderia fornecer o automóvel considerado novo ao consumidor final, que neste caso é a Administração. Logo, se tomarmos como exemplo uma empresa revendedora, veremos que ela não se enquadra nas normas supracitadas, uma vez que não estaria apta a fornecer o objeto pretendido pelo certame, qual seja, veículo novo (zero quilômetro).

Conclui-se, portanto, que o primeiro emplacamento só pode ter origem em duas situações: I – aquisição do veículo ao fabricante ou II – aquisição do veículo ao concessionário. Fora dessas situações, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo, condição que não fora prevista no edital da licitação.

Como a venda do veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fábrica a consumidor final, e este, nos termos do art. 120, do CTB, tem a obrigação de registro do veículo perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de seu domicílio ou residência, a conclusão irrefutável é de que o veículo que, adquirido da concessionária, é revendido somente se transferido ao novo comprador após o seu registro e licenciamento.

Assim, aquele que pretende revender um veículo adquirido de uma concessionária tem a obrigação de, primeiramente, registrar e licenciar o veículo em seu nome, e, somente após essa providência, repassá-lo a um terceiro, através do preenchimento do recibo de transferência – quando o veículo, obviamente, não será mais considerado novo.

Pelo exposto, e, considerando a declaração enviada pelo licitante, não restou evidenciada a possibilidade de atendimento do subitem 4.4 do Anexo I, do Edital, em decorrência da ausência de demonstração de que o licitante é montador/fabricante ou concessionária, nos termos da legislação correlata.

São Joaquim de Bicas/MG, 28 de março de 2023.



Tamara Regiane Alves Cecilio
OAB/MG nº 197074
ICISMEP



